



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.907698/2009-85
ACÓRDÃO	1001-004.211 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2008

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 45.572,17 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-35.806 (e-fls. 109/114), proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 01484.63864.240709.1.7.04-2405 para compensação de débitos diversos com crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 2089) relativo ao terceiro trimestre de 2008 no valor total de R\$ 45.572,17.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF de São José do Rio Preto- SP não homologou a compensação declarada sob a seguinte fundamentação “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A autoridade julgadora de 1ª Instância analisou a manifestação de inconformidade apresentada, julgando-a improcedente sob a seguinte fundamentação:

“(…)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à. Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 117/251) alegando que “é notório que o analista da DRF S. J. Rio Preto só não deu por homologada a compensação, por não ter verificado a DCTF Retificadora, o que é inadmissível já que a mesma constava da base de dados da Receita Federal. Pelo simples confronto entre DIPJ e DCTF, e tendo em vista o pagamento efetivo do IRPJ no valor de R\$ 59.497,50, não há dúvida alguma que o crédito é líquido e certo e passível de compensação”.

Sustentou que “a lide se resumia ao confronto entre o valor do tributo devido e o valor que fora recolhido pela empresa. Confrontar o IRPJ devido de R\$ 13.925,32 (pela DIPJ) e o recolhido no DARF (R\$ 59.497,50). E tais provas foram carreadas aos autos, e não contestadas pelo relator da decisão”.

Pleiteou que seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 45.572,17 de pagamento a maior de imposto de renda pessoa jurídica, código 2089, recolhido em 31/10/2008;

que seja homologado o PER/DCOMP nº 01484.63864.240709.1.7.04-2405, e que seja cancelado o processo eletrônico nº 10850-908.402/2009-43, de exigência dos débitos compensados.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.293

No dia 02 de Abril de 2020, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.293 (e-fls. 253/258), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Como a DRF não teve a oportunidade de examinar a documentação, ora anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais que entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente”.

Despacho de Diligência – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº. 5.144/2025

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.293, proferiu o Despacho de Diligência nº. 5144/2025 (e-fls. 265/276), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos; considerando que a contribuinte apurou e registrou o valor do IRPJ Lucro Presumido do 3º. Trimestre de 2008 na DIPJ original, transmitida antes da data de prolação do Despacho Decisório; considerando que a DCTF constitui o único documento válido para o lançamento do tributo e considerando que a DCTF retificadora ativa já foi homologada, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial (que contém a apuração do crédito) nº. 16582.94348.250209.1.3.04-0868, no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

11. Nessa esteira, proponho a homologação das compensações transmitidas na DCOMP “filhote” nº. 01484.63864.240709.1.7.04-2405 até o limite do valor do crédito deferido.

12. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(...)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao terceiro semestre do ano de 2008 no valor de R\$ 45.572,71, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao terceiro semestre do ano de 2008 no valor de R\$ 45.572,71 através do PER/DCOMP de nº. 01484.63864.240709.1.7.04-2405 no valor de R\$ 45.572,71.

A DRF de São José do Rio Preto- SP não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 02 de Abril de 2020, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.293 (e-fls. 253/258).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Despacho de Diligência nº 5144/2025 (e-fls. 265/276), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos; considerando que a contribuinte apurou e registrou o valor do IRPJ Lucro Presumido do 3º. Trimestre de 2008 na DIPJ original, transmitida antes da data de prolação do Despacho Decisório; considerando que a DCTF constitui o único documento válido para o lançamento do tributo e considerando que a DCTF retificadora ativa já foi homologada, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial (que contém a apuração do crédito) nº. 16582.94348.250209.1.3.04-0868, no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

11. Nessa esteira, proponho a homologação das compensações transmitidas na DCOMP “filhote” nº. 01484.63864.240709.1.7.04-2405 até o limite do valor do crédito deferido.

12. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(...)”.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 265/276 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 45.572,17.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 45.572,17 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator